APELAÇÃO N° 0000000-00.0000.0.00.0000

FORO DE ARARAQUARA – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: Associação AUTOR(A) - AUTOR(A)

APELADO: Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara - DAAE

JUIZ PROLATOR: AUTOR(A)

VOTO Nº 9958

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO -PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. Sentença de improcedência. Apelo da autora enfatizando que o aumento nas faturas de consumo é excessivo e pugnando pela nulidade das cobranças efetuadas e devolução dos valores pagos. Laudo pericial que atestou regularidade nas medições e ausência de vazamentos na rede, de modo que a cobrança se mostra legítima. Improvimento recursal. Falta de comprovação de falha na prestação de serviços. Aplicação do artigo 373, I, do CPC. Improcedência mantida. Apelo improvido, majorados os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11 do CPC.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito fundada na prestação de serviços de fornecimento de água, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 473/476, nos termos seguintes:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.”

Inconformada, recorre a autora (fls. 481/491), buscando a reforma do julgado. Sustenta que a cobrança realizada pelo DAAE, baseada na diferença entre o consumo registrado pelo macromedidor e pelos micromedidores individuais, é indevida e abusiva, uma vez que todas as unidades e áreas comuns do loteamento possuem micromedidores que já registram o consumo de água de forma individualizada. Alega que a responsabilidade por eventuais vazamentos e perdas de água não deve ser transferida ao consumidor, uma vez que esses riscos são inerentes à atividade da autarquia, configurando, assim, uma inversão ilegal de responsabilidade, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. A apelante afirma ainda que a legislação apontada pelo DAAE para justificar essa cobrança é inaplicável ao caso, pois a resolução se destina a condomínios, e o loteamento administrado pela autora é de acesso controlado. Requer, portanto, a nulidade das cobranças e a devolução dos valores pagos indevidamente.

Recurso tempestivo e preparado às fls. 223/224, com contrarrazões às fls. 234/238.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. DECIDO.

Narra a autora em sua inicial que o loteamento possui um macromedidor de água instalado na entrada do empreendimento, dispositivo destinado a controlar a abertura e o fechamento do fluxo de água, bem como a medir o volume de água fornecido ao loteamento. Afirma que, apesar de cada unidade consumidora dispor de hidrômetros individuais para aferição do consumo, a autarquia ré, além de cobrar o consumo registrado em cada hidrômetro, exige pagamento de uma diferença referente à variação entre o consumo medido pelo macromedidor e a soma dos hidrômetros individuais. Alega, ainda, que tal cobrança é indevida e abusiva, pois transfere à associação a responsabilidade por perdas e vazamentos, impondo-lhe o ônus de apurar eventuais divergências nos consumos sem que tal obrigação lhe caiba.

Citada, a ré apresentou contestação e sustentou que, no mérito, deve ser reconhecida a improcedência dos pedidos, pois, de acordo com o AUTOR(A) nº 9.804/2011, cabe à associação autora a responsabilidade pelo gerenciamento da rede hidráulica interna do loteamento fechado, incluindo a manutenção das redes internas de água e esgoto. Alega que, frequentemente, os prepostos da autarquia enfrentam restrições de acesso ao loteamento, o que lhes impede de realizar trabalhos de fiscalização e manutenção. Argumenta, ademais, que a rede interna foi instalada pelo próprio empreendedor, não havendo possibilidade de a autarquia atestar a qualidade dos materiais utilizados, nem assumir responsabilidade por eventuais vazamentos ocorridos nesse sistema. Sustenta que a responsabilidade do DAAE se encerra no ponto de entrega de água potável, e que a ausência do macromedidor impediria a verificação precisa do volume de água fornecido ao loteamento, prejudicando a arrecadação da autarquia. Destaca, ainda, a inexistência de prova que demonstre que toda a área comum do loteamento esteja coberta por micromedidores individuais. Alegou legitimidade da cobrança e juntou documentos para corroborar o alegado (fls. 266/337)

Após o saneamento do feito, foi realizada a perícia e o laudo foi juntado (fls. 418/446).

Sobreveio, então, a r. sentença guerreada, que julgou improcedente o pedido inicial.

Pois bem.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pelo que se verifica dos autos, o condomínio autor alega a cobrança excessiva de valores pelo fornecimento do serviço de água, contudo, não há prova nos autos a respeito de falha na prestação de serviços, o que não se pode presumir, não se desincumbido a associação autora de provar os fatos constitutivos de seu direito, na forma estabelecida no art. 373, I do CPC.

Na hipótese, não vislumbradas anomalias capazes de subsidiar os questionamentos autorais e provocar a revisão dos valores cobrados pela apelada, não comprovada qualquer irregularidade nas medições impugnadas, bem como nos equipamentos utilizados pela apelada para realizá-las, não há que se falar em recálculo de valores na forma inicialmente pretendida.

Pertinente destacar que a perícia concluiu que não foram encontradas irregularidades nas instalações, no macromedidor ou nos medidores individuais, tampouco foram observados indícios de vazamentos na rede de distribuição de água. Constatou, ainda, que as planilhas e gráficos evidenciam flutuações significativas no faturamento de água, havendo meses em que não ocorre cobrança alguma e outros em que o volume faturado é elevado. Essas distorções no volume cobrado, com períodos de consumo registrado como quase nulo seguidos de períodos de alto consumo, acabam por prejudicar a autora, uma vez que a tabela de preços é progressiva, aplicando-se valores unitários mais elevados conforme o volume de consumo aumenta (fl. 437).

Enfim, não se desincumbiu satisfatoriamente o autor de seu mister de trazer ao processo os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC), razões pelas quais se mantém a improcedência, na forma estabelecida na r. sentença.

À propósito do tema:

“APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Alegação de lançamento superior à média de consumo. Normalidade de funcionamento do hidrômetro da unidade consumidora devidamente atestada por perícia. Ausência de responsabilidade da concessionária ré. Débito exigível. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 26ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Osasco - [VARA]; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de Registro: 29/11/2021)

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER e PEDIDO DE TUTELA - Prestação de Serviços - Abastecimento de Água e Esgoto - Consumo excessivo de água que não reconhece - Alegação de cobrança a maior referente as faturas do período de fevereiro a setembro de 2015 - Insurgência - Alegação de irregularidades no hidrômetro - Pedido de indenização por danos morais - Relação de Consumo - Hipossuficiência da autora - Aplicabilidade do art. 6º do CDC - Inversão do ônus probandi - PROVA PERICIAL - Laudo que não constatou vazamentos no imóvel ou irregularidades no hidrômetro da unidade consumidora - Ocorrência isolada de variação de consumo - Prevalência da medição - Exigibilidade do Débito - Improcedência dos pedidos - IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES - Apelo da autora visando a reforma integral do julgado - AUTOR(A) da ré, visando a reforma quanto aos critérios de fixação de honorários de sucumbência - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 12ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) III - Jabaquara - [VARA]; Data do Julgamento: 18/11/2020; Data de Registro: 18/11/2020)

"CONTRATO – Fornecimento de água e tratamento de esgoto – Hipótese em que autora alega cobrança acima da média habitual de consumo – Laudo pericial que concluiu que a inocorrência de defeito do hidrômetro e que existiram meses de alta de consumo mesmo após a troca do aparelho medidor – Sentença mantida – Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) Cível - [VARA]; Data do Julgamento: 25/08/2020; Data de Registro: 25/08/2020)

“APELAÇÃO CÍVEL - Prestação de serviços - Contratos de consumo - Fornecimento de água - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência - Cobrança acima da média habitualmente cobrada - Sentença de improcedência - Recurso do autor - Não cabimento - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Alegação de laudo pericial inconclusivo e que não periciou o hidrômetro - Afastamento - Perito que concluiu, após análises efetuadas, por afastar a possibilidade de ocorrência de defeito do hidrômetro e descartou a possibilidade do medidor estar registrando passagem de ar - Sentença mantida, nos termos do art. 252 do AUTOR(A) deste E. Tribunal de Justiça - RECURSO DESPROVIDO. Sem majoração dos honorários advocatícios em fase recursal, porquanto vedado ultrapassar o limite máximo já fixado em AUTOR(A) (parte final do § 11, art. 85, do CPC).” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Guarujá - [VARA]; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020)

Portanto, não comprovada a falha na prestação de serviços da empresa ré, ora apelada, a improcedência da ação era mesmo de rigor e a r. sentença proferida em primeiro grau deve ser mantida tal como lançada.

Diante do improvimento recursal, majoram-se os honorários de 10% para 12%, devendo estes serem calculados sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §11, do CPC, com atualização monetária e juros de mora, na forma estabelecida na r. sentença.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos explicitados.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator